



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092380 - RS (2026/0162000-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : PAULO DANIEL SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO FRANÇA MORAIS DA SILVA - RS132200
FELIPE MELO FACINI - RS132213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. Inexiste ilegalidade manifesta na condenação do agravante que autorize, por si, a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 647-A do CPP.

3. Em crimes de natureza sexual, em virtude da típica clandestinidade com que são consumados, atribui-se especial valor probatório à palavra da vítima quando se mostra coerente e detalhada.

4. A não realização do depoimento especial não acarreta nulidade da oitiva quando a ofendida é maior de idade ao depor em juízo, pois a adoção do é procedimento facultativo nesses casos, nos termos art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017.

5. Na falta de contraprova pré-constituída a respeito dos supostos vícios do depoimento da ofendida, a pretensão absolutória demandaria dilação probatória para desconstituir o conjunto fático valorado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092380 - RS (2026/0162000-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : PAULO DANIEL SANTOS SOARES (PRESO)
ADVOGADOS : GUSTAVO FRANÇA MORAIS DA SILVA - RS132200
FELIPE MELO FACINI - RS132213
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADMISSIBILIDADE DE *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PALAVRA DA VÍTIMA. DEPOIMENTO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

1. A jurisprudência dos Tribunais Superiores veda o uso do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração.

2. Inexiste ilegalidade manifesta na condenação do agravante que autorize, por si, a concessão de ordem de ofício, à luz do art. 647-A do CPP.

3. Em crimes de natureza sexual, em virtude da típica clandestinidade com que são consumados, atribui-se especial valor probatório à palavra da vítima quando se mostra coerente e detalhada.

4. A não realização do depoimento especial não acarreta nulidade da oitiva quando a ofendida é maior de idade ao depor em juízo, pois a adoção do é procedimento facultativo nesses casos, nos termos art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 13.431/2017.

5. Na falta de contraprova pré-constituída a respeito dos supostos vícios do depoimento da ofendida, a pretensão absolutória demandaria dilação probatória para desconstituir o conjunto fático valorado pelas instâncias ordinárias, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

6. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **P D S S** contra a decisão monocrática de minha lavra que indeferiu liminarmente a petição inicial do *habeas corpus* (fls. 131/133).

Nas razões do recurso, a defesa alega que a decisão agravada *não apenas ignora a distinção ontológica entre reexame de provas e reavaliação jurídica de critérios probatórios, como também chancelou uma condenação de 14 anos de reclusão*

estribada em elementos que a jurisprudência atual desta Corte Superior classifica como inservíveis (fl. 139).

Argumenta que a jurisprudência do STJ superou o dogma da palavra da vítima como prova absoluta, exigindo-se heterocorroboção (fl. 124); e que o reconhecimento de que um hiato de 12 anos contamina a fidedignidade da memória não demanda incursão fática, mas sim a aplicação de critérios científicos de Psicologia do Testemunho já encampados por esta Corte (fl. 143).

Afirma que a colheita do depoimento ocorreu em contexto de manifesta a exposição prévia da narrativa com risco concreto de reforço e internalização de versões sugeridas, que compromete a higidez da prova (fl. 144).

Assevera que a utilização de impressões subjetivas como critérios de validação do depoimento viola o devido processo legal probatório, por substituir critérios técnicos por juízos pessoais comprometendo a confiabilidade do elemento de prova produzido (fl. 146).

Defende que não existem elementos de prova que corroborem a palavra da vítima, tendo em vista que não há laudos periciais nem testemunhas presenciais, enquanto se verificam indícios de falsas memórias decorrentes do tempo e da indução de respostas (fl. 150).

Por essas razões, pede a reconsideração da decisão monocrática agravada ou a submissão do recurso ao colegiado, para que este lhe dê provimento, com a concessão da ordem para declarar a absolvição do agravante, em razão da suficiência das provas para a condenação, com a imediata expedição de alvará de soltura.

É o relatório.

VOTO

As razões deduzidas contra regimental são insuficientes para determinar a revisão da decisão monocrática recorrida, pelos motivos que passo a expor.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido da inadmissibilidade da impetração de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal, como ocorre neste caso, em que se impugna condenação transitada em julgado.

Sobre o tema, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, como por exemplo, AgRg no HC n. 561.185/SP, da minha relatoria,

Sexta Turma, DJe 16/3/2020; AgRg no HC n. 459.677/RS, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/3/2020; HC n. 193.451, Relator p/ o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 14/4/2021; e RHC n. 186.497 AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 7/12/2020.

A propósito do disposto no artigo 647-A do Código de Processo Penal, não se identifica ilegalidade manifesta na condenação transitada em julgado, o que, de outro modo, autorizaria a concessão da ordem por decisão de ofício.

Com efeito, o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação interposta contra a sentença condenatória (fls. 25/26) reconheceu a existência de prova suficiente do crime de estupro de vulnerável imputado ao agravante, especialmente com fundamento nas declarações coerentes e detalhadas da vítima.

Como consta da fundamentação da decisão agravada, *a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça atribui especial valor probatório a palavra da vítima em crimes de natureza sexual considerando que tais delitos são geralmente cometidos de forma clandestina, sem testemunhas e sem deixar vestígios* (AREsp n. 3.085.423/ES, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026).

Note-se, a propósito, que a alegação de nulidade por não observância do procedimento do depoimento especial previsto na Lei n. 13.431/2017 é infundada, tendo em vista que a ofendida já era maior de idade quando depôs em juízo e que, portanto, o depoimento especial lhe era facultativo, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da lei citada.

Desse modo, é inescapável a conclusão de que o acolhimento da pretensão absolutória, na falta de contraprova pré-constituída a respeito da falta de credibilidade do depoimento da ofendida, supostamente em razão do tempo e da indução das respostas, exigiria dilação probatória para a desconstituição das razões de fato estabelecidas pelas instâncias inferiores, o que é sabidamente inadmissível no rito especial do *habeas corpus*.

Isso posto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.380 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0162000-8

Número de Origem:

50041601120178210039

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GUSTAVO FRANÇA MORAIS DA SILVA

ADVOGADOS : GUSTAVO FRANÇA MORAIS DA SILVA - RS132200

FELIPE MELO FACINI - RS132213

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : PAULO DANIEL SANTOS SOARES (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DANIEL SANTOS SOARES (PRESO)

ADVOGADOS : GUSTAVO FRANÇA MORAIS DA SILVA - RS132200

FELIPE MELO FACINI - RS132213

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026